

(Tradução portuguesa do sumário, em chinês, do acórdão do
Tribunal de Segunda Instância para o Processo n.º 91/2005,
feita pelo relator do mesmo)

Processo n.º 91/2005

Data do acórdão: 2005-05-26

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

O Tribunal de Segunda Instância deve rejeitar o recurso, quando este é manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

(Tradução portuguesa do acórdão, em chinês, de 26 de Maio de 2005, do
Tribunal de Segunda Instância para o Processo n.º 91/2005,
feita pelo relator do mesmo)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Processo (recurso) n.º 91/2005

Recorrente (arguido): Banco XX
Recorrido (acusador público): Ministério Público
Tribunal recorrido: Tribunal Judicial de Base
N.º do processo no Tribunal *a quo*: Processo de transgressão laboral n.º LCT-010-04-3

I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA E JURÍDICA DA SENTENÇA RECORRIDA

1. Sob acusação deduzida pelo Ministério Público com base no auto de notícia n.º 114/2004 da então Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego (hoje denominada Direcção dos Serviços para os Assuntos

Laborais), o Tribunal Singular do Tribunal Judicial de Base julgou o Processo de Transgressão Laboral n.º LCT-010-04-3 (e hoje com o n.º CR3-04-0010-LCT), e proferiu, em 2 de Dezembro de 2004, a seguinte sentença final em primeira instância contra o aí arguido Banco XX:

<<O MP acusou o arguido Banco XX duas transgressões ao disposto no nº1 do artº25º e nº3 do artº28º do Decreto-Lei 24/89/M, e punida nos termos da alínea c) do nº1 do art.º50º do mesmo Decreto-Lei com a multa por cada uma de mil patacas a cinco mil patacas; duas transgressão ao disposto (férias) no nº1 do artº21º, em conjugação com nº2 do artº 22º do Decreto-Lei Nº24/89/M, de 3 de Abril, punida nos termos da alínea c) do nº1 do art.º50º do mesmo Decreto-Lei com a multa por cada uma de mil patacas a cinco mil patacas.

O Tribunal faz julgamento no processo de transgressão laboral nos termos legais, reconhecendo os factos relatados na acusação, especialmente os seguintes factos:

1) A empresa admitiu ao seu serviço, a 09/09/1991, o trabalhador A[...], para desempenhar funções de gerente do sucursal, com último salário mensal de nove mil e setecentos patacas (MOP\$9.700,00). A empresa comunicou-lhe o despedimento com justificação legal no dia 25 de Novembro de 2003, no entanto não lhe pagou salário e comissão respeitante ao período do dia 1 ao dia 24 do Novembro de 2003, e subsídio de trabalho extraordinário e reserva da parte da contribuição de trabalhador do mês Setembro de 2003, pelo que, a referida empresa lhe deve a título de salário, comissão, subsídio de trabalho extraordinário e reserva, cento e oito mil, cento e cinquenta e uma patacas e trinta avos (MOP\$108.151,30).

e que a mesma ainda lhe deve compensação por férias do período de 01/01/2003 a 24/11/2003, na quantia de quatro mil e quatrocentos e quatro patacas e vinte avos (MOP\$4.404,20). Isto é, que a aludida empresa deve ao trabalhador a título de salário, comissão, subsídio de trabalho extraordinário, reserva e compensação por férias, cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco patacas e cinquenta avos (MOP\$112.555,50).

2) A empresa admitiu ao seu serviço, a 11/07/1994, a trabalhadora B [...], para desempenhar funções de assistente de director, com último salário mensal de seis mil e novecentos e cinquenta patacas (MOP\$6.950,00). A empresa comunicou-lhe o despedimento com justificação legal no dia 25 de Novembro de 2003, no entanto não lhe pagou salário, comissão, subsídio de trabalho extraordinário e reserva da parte da contribuição de trabalhador respeitante ao período do dia 13 ao dia 24 do Novembro de 2003, pelo que, a referida empresa lhe deve a título de salário, comissão, subsídio de trabalho extraordinário e reserva, quarenta e oito mil, duzentos e setenta e dois patacas e cinquenta avos (MOP\$48.272,50). Além disso, a mesma empresa regula que os trabalhadores tem doze dias de férias por ano, mas não pagou compensação por férias do período de 01/01/2003 a 24/11/2003, na quantia de três mil e trezentos e quatro patacas e quatro avos (MOP\$3.304,20). Isto é, que a aludida empresa deve ao trabalhador a título de salário, comissão, subsídio de trabalho extraordinário, reserva e compensação por férias, cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e seis patacas e noventa avos (MOP\$51.576,90).

Segundo o mapa de apuramento em anexo, a empresa deve aos dois trabalhadores o total de cento e seiscentos e quatro mil, cento e trinta e dois patacas

e quarenta avos (MOP\$164.132,40).

O arguido terminou a relação laboral com os aludidos trabalhadores, sem pagar respeitantes salários e compensações.

O arguido agiu voluntária, consciente e livremente a praticar o referido acto.
Bem sabendo que é proibido e punido por lei.

O facto não reconhecido: nenhum.

Motivos para julgamento:

Nos termos do artº25º, nº1 do Decreto-Lei Nº24/89/M de 3 de Abril, “pela prestação dos seus serviços ou actividade laboral, os trabalhadores têm direito a um salário justo.” e do artº28º, nº3 do mesmo Decreto-Lei, “o pagamento do salário, salvo o disposto no número seguinte, deve ser efectivado, no máximo, dentro dos três dias úteis imediatamente seguintes ao termo do período a que o salário respeita.”

Além disso, nos termos do artº21º, nº1 do Decreto-Lei Nº24/89/M de 3 de Abril, “os trabalhadores têm direito a seis dias úteis de descanso anual, sem perda de salário, em cada ano civil.” E do art.º5º do mesmo Decreto-Lei, “o disposto no presente diploma não prejudica as condições de trabalho mais favoráveis que sejam já observadas e praticadas entre qualquer empregador e os trabalhadores ao seu serviço, seja qual for a fonte dessas condições mais favoráveis.” E do art.º22º, nº2 do mesmo Decreto-Lei, “no momento da cessação da relação de trabalho, se o

trabalhador não tiver ainda gozado o respectivo período de descanso anual, ser-lhe-á pago o salário correspondente a esse período.”

De acordo com a declaração e os documentos entregues pela empresa, mostram que salário, compensação de férias, comissão, reserva incluindo parte de contribuição de empregador e empregado dos referidos dois trabalhadores serão emitidos adiados, por motivo de os dois terem cometido erros graves, os quais estão sob tratamento pela administração executiva, após a investigação, notificar-se-á.

Nos termos do art.º31º do Decreto-Lei N° 24/89/M de 3 de Abril:

“1. O empregador não pode compensar o salário em dívida com créditos que tenha sobre o trabalhador, nem fazer quaisquer descontos ou deduções no montante do referido salário.

2. São permitidas, porém, as seguintes deduções ou descontos:

- a) Descontos a favor do Território, ordenados por lei, regulamento ou decisão judicial transitada em julgado;
- b) Indemnizações devidas pelo trabalhador à entidade patronal, quando se acharem liquidadas por decisão judicial transitada em julgado ou por motivo de não continuação da relação do trabalho, nos termos do artigo 48.º;
- c) Abonos ou adiantamentos feitos por conta da retribuição.

3. Os descontos, referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, não podem em caso algum exceder, no seu conjunto, 1/6 do salário, salvo quanto à segunda parte da alínea b).”

O Banco XX estabeleceu relação laboral com os aludidos trabalhadores, despediu-os com justificação legal no dia 25 de Novembro de 2003, mas não lhes pagou respeitante salário, subsídio, comissão, subsídio de trabalho extraordinário, reserva (parte de contribuição de emprego) e compensação por férias.

No caso em apreço, não existe excepção acima referido de dedução ou desconto, nem decisão judicial transitada em julgado sobre indemnizações devidas pelo trabalhador à entidade patronal, pelo que não existe nenhum caso de poder fazer dedução ou desconto. A reserva na mapa de apuramento da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego é desconto do salário do trabalhador para servir de contribuição.

O Tribunal entende que, segundo os factos reconhecidos, o arguido violou o disposto no art.º25º, nº1, art.º28º, nº3, art.º 21º, nº1 em conjugação do art.º22º, nº2 do Decreto-Lei N.º24/89/M de 3 de Abril, e pelo que, é punido multa nos termos do art.º 50º, nº1, al. c) do mesmo Decreto-Lei.

Nos termos do art.º 51º do Decreto-Lei N.º24/89/M, as multas serão graduadas em função da gravidade da infracção, da culpabilidade do infractor e da capacidade económica deste. O Tribunal entende que às duas transgressões de não pagamento de salário deve se aplicar a multa de mil e duzentos patacas por cada uma, e às duas transgressões de não pagamento de compensação por férias deve se aplicar a multa de mil e duzentos patacas por cada uma, às quatro transgressões, é o melhor aplicar quatro mil e oitocentos patacas.

Nos termos do art.º100º do Código de Processo do Trabalho e art.º 74º do Código de Processo Penal, o Tribunal condena ao arguido o pagamento de

compensação de cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco patacas e cinquenta avos (MOP\$112.555,50) a A, e o pagamento de cinquenta e um mil, quinhentos e setentas e seis patacas e noventa avos (\$51.576,90) a B. A referida quantia preenche à quantia calculada pela DSTE e é constante no mapa de apuramento.

Face ao exposto, faço a seguinte decisão:

De acordo com as declarações dos testemunhas e as provas nos autos, o Tribunal entende os factos da causa são claros, e todos os factos na acusação são provados.

Pelo que, o Tribunal condena ao arguido Banco XX por ter praticado:

1) duas transgressões ao disposto no n.º1 do artº25 e no nº3 do artº28 do Decreto-Lei Nº24/89/M, de 3 de Abril, punida nos termos da alínea c) do nº1 do art.º50º do mesmo Decreto-Lei com a multa de mil e duzentos patacas por cada uma, a qual no total é dois mil e quatrocentos patacas.

Duas transgressões ao disposto no nº1 do artº21º, em conjugação com nº2 do artº 22º do Decreto-Lei Nº24/89/M, de 3 de Abril, punida nos termos da alínea c) do nº1 do art.º50º do mesmo Decreto-Lei com a multa de mil e duzentos patacas por cada uma, a qual no total é dois mil e quatrocentos patacas.

O arguido Banco XX precisa pagar no total de quatro mil e oitocentos patacas.

2) além da multa acima referida, o arguido precisa ainda pagar a A cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco patacas e cinquenta avos (MOP\$112.555,50),

A referida quantia preenche à quantia calculada pela DSTE e é constante no mapa de apuramento.

3) o arguido ainda precisa pagar cinquenta e um mil, quinhentos e setentas e seis patacas e noventa avos (\$51.576,90) a B. A referida quantia preenche à quantia calculada pela DSTE e é constante no mapa de apuramento.

4) além disso, é condenado o arguido o pagamento da taxa de justiça de 1 UC e outras custas.

Caso inconformado da sentença, o arguido pode recorrer ao Tribunal de Segunda Instância dentro do prazo de dez dias depois de ser proferida a sentença.

Notifique-se e comunique a sentença proferida à DSTE.

[...] >> (cfr. a sentença da Primeira Instância a fls. 190 a 193v dos presentes autos correspondentes, com supressão nossa dos dados concretos referentes aos documentos de identificação, moradas e números de telefone dos trabalhadores em causa, em prol da intimidade dos mesmos) *[nota do relator: o teor acabado de ser transcrito acima corresponde mormente ao conteúdo literal da tradução portuguesa da mesma sentença proferida em chinês, feita pelo pessoal tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e junta a fls. 231 a 233 dos presentes autos].*

2. Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo apresentado motivação de recurso em português a fls. 203 a 207 dos autos, pedindo a declaração de nulidade da sentença recorrida na parte “que decidiu indevidamente pelo agravamento das multas fixadas anteriormente”.

3. A propósito do recurso do arguido, a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido, na sua reposta originalmente tecida em chinês a fls. 210 a 211v dos autos nos termos do n.º 1 do art.º 403.º do Código de Processo Penal (CPP), opôs-se à tese do recorrente, e pediu a este Tribunal que o recurso fosse julgado como improcedente.

4. Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta junto desta Instância teve vista do processo nos termos do art.º 406.º do CPP, tendo pugnado, no seu parecer escrito em português e junto a fls. 222 a 223v dos autos, pela rejeição do recurso, dada a manifesta improcedência do mesmo.

5. Subsequentemente, foi pelo relator do presente processo feito o exame preliminar dos autos à luz do art.º 407.º, n.º 3, do CPP, em sede do qual se entendeu dever este TSI rejeitar o recurso.

6. Em seguida, foram postos pelos dois Mm.ºs Juizes-Adjuntos os seus vistos nos autos de acordo com o art.º 408.º, n.º 1, do CPP.

7. Cumpre decidir concretamente do recurso nos termos a expor *infra*.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO

Embora o objecto do presente recurso seja uma sentença proferida no âmbito de um processo contravencional, há que, nos termos do art.º 380.º do CPP, aplicar *in casu* as disposições da lei processual penal sobre recursos (cfr., neste sentido, o entendimento já veiculado nos arestos deste TSI, de 31/5/2001 no Processo n.º 62/2001, e de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002).

Outrossim, tendo em conta que o tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pela parte recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso (cfr. este entendimento nomeadamente já constante dos acórdãos deste TSI, de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002, de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001, de 3/5/2001 no Processo n.º 18/2001, de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000, e de 27/1/2000 no Processo n.º 1220), e que mesmo em recursos de natureza penal, é ainda aplicável a doutrina do **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, *in Código de Processo Civil anotado*, Volume V (Reimpressão), Coimbra Editora, Lim., 1984, pág. 143, de que “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para

sustentar a sua pretensão” (cfr. este entendimento já designadamente vertido nos acórdãos deste TSI, de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002, de 30/5/2002 no Processo n.º 84/2002, de 30/5/2002 no Processo n.º 87/2002, de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000), as questões a serem conhecidas no presente recurso são as seguintes já alegadas e sumariadas na parte das conclusões da respectiva minuta:

– Enferma a sentença recorrida na parte referente à aplicação de multas em montante mais elevado do que as fixadas pela então Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, do vício de nulidade cominada pela alínea b) do n.º 1 do art.º 571.º do Código de Processo Civil de Macau, por manifesta falta de fundamentação ao arrepio do estatuído nos n.ºs 2 e 3 do art.º 562.º do mesmo Código?

– E correlativamente, está essa decisão de agravamento não justificado do montante das multas, em contradição com os factos descritos no auto de notícia e tidos por inteiramente provados na sentença?

A propósito destas duas questões, é de lembrar aqui o seguinte teor do auto de notícia em causa:

<<Auto de Notícia N.º 114/2004

---- Aos 17 de junho do ano dois mil e quatro, no Departamento da Inspeção do Trabalho da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego da Região Administrativa Especial de Macau, eu, Chan Tim, inspector especialista, autuei, o Banco XX, com sede na Avenida do

XX, pelos factos seguintes:-----

---- A empresa admitiu ao seu serviço, a 09/09/1991, o trabalhador A ([...]), para desempenhar funções de gerente do sucursal, com último salário mensal de nove mil e setecentos patacas (MOP\$9.700,00). A empresa comunicou-lhe o despedimento com justificação legal no dia 25 de Novembro de 2003, no entanto não lhe pagou salário e comissão respeitante ao período do dia 1 ao dia 24 do Novembro de 2003, e subsídio de trabalho extraordinário e reserva da parte da contribuição de trabalhador do mês Setembro de 2003, pelo que, a referida empresa lhe deve a título de salário, comissão, subsídio de trabalho extraordinário e reserva, cento e oito mil, cento e cinquenta e uma patacas e trinta avos (MOP\$108.151,30). e que a mesma ainda lhe deve compensação por férias do período de 01/01/2003 a 24/11/2003, na quantia de quatro mil e quatrocentos e quatro patacas e vinte avos (MOP\$4.404,20). Isto é, que a aludida empresa deve ao trabalhador a título de salário, comissão, subsídio de trabalho extraordinário, reserva e compensação por férias, cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco patacas e cinquenta avos (MOP\$112.555,50).-----

---- A empresa admitiu ao seu serviço, a 11/07/1994, a trabalhadora B ([...]), para desempenhar funções de assistente de director, com último salário mensal de seis mil e novecentos e cinquenta patacas (MOP\$6.950,00). A empresa comunicou-lhe o despedimento com justificação legal no dia 25 de Novembro de 2003, no entanto não lhe pagou salário, comissão, subsídio de trabalho extraordinário e reserva da parte da contribuição de trabalhador respeitante ao período do dia 13 ao dia 24 do Novembro de 2003, pelo que, a referida empresa lhe deve a título de salário, comissão, subsídio de trabalho extraordinário e reserva, quarenta e oito mil, duzentos e setenta e dois patacas e

cinquenta avos (MOP\$48.272,50). Além disso, a mesma empresa regula que os trabalhadores tem doze dias de férias por ano, mas não pagou compensação por férias do período de 01/01/2003 a 24/11/2003, na quantia de três mil e trezentos e quatro patacas e quatro avos (MOP\$3.304,20). Isto é, que a aludida empresa deve ao trabalhador a título de salário, comissão, subsídio de trabalho extraordinário, reserva e compensação por férias, cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e seis patacas e noventa avos (MOP\$51.576,90).-----

---- De acordo com a declaração e os documentos entregues pela empresa, mostram que salário, compensação de férias, comissão, reserva incluindo parte de contribuição de empregador e empregado dos referidos dois trabalhadores serão emitidos adiados, por motivo de os dois terem cometido erros graves, os quais estão sob tratamento pela administração executiva, após a investigação, notificar-se-á.-----

---- Segundo o mapa de apuramento em anexo, a empresa deve aos dois trabalhadores o total de cento e seiscentos e quatro mil, cento e trinta e dois patacas e quarenta avos (MOP\$164.132,40).-----

---- Em cumprimento do disposto no nº2 do art.º50 do Decreto-Lei Nº24/89/M, de 3 de Abril, o nosso departamento emitiu nos dias 30/03/2004 e 07/04/2004, respectivamente, notificação de reparação voluntária, a fim da mesma proceder à reparação voluntária dentro do prazo legal, contudo, após o prazo legal a mesma não procedeu a reparação.-----

---- As transgressões acima relatadas encontram-se previstas e punidas na legislação laboral em vigor, no seguinte:-----

---- transgressão ao disposto (não pagamento de salário) no nº1 do artº25 e no nº3 do

artº28 do Decreto-Lei Nº24/89/M, de 3 de Abril, punida nos termos da alínea c) do nº1 do art.º50º do mesmo Decreto-Lei com a multa de dois mil patacas a dez mil patacas (a multa por cada qual trabalhador é de mil patacas a cinco mil patacas).-----

---- transgressão ao disposto (férias) no nº1 do artº21º, em conjugação com nº2 do artº 22º do Decreto-Lei Nº24/89/M, de 3 de Abril, punida nos termos da alínea c) do nº1 do art.º50º do mesmo Decreto-Lei com a multa de dois mil patacas a dez mil patacas (a multa por cada qual trabalhador é de mil patacas a cinco mil patacas).-----

---- No uso das competências que me são conferidas nos termos do nº3 do artº8º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei Nº60/89/M, de 18 de Setembro, graduo o mínimo da multa em quatro mil patacas (MOP\$4.000,00).-----

---- Dado que a transgressora ainda não procedeu à reparação voluntária, em cumprimento da obrigação que a lei me impõe, procedi ao levantamento do presente auto de notícia; e relativamente ao qual afirmo, por minha honra, ser verdade tudo o que nele consta e vai assinado por mim.-----

---- Junta-se: a) Mapa de apuramento das quantias em dívida aos trabalhadores;-----

----- b) Fotocópias dos documentos e declarações prestadas no processo.-----

----- O autuante,-----

----- (ass.) [...]----->>

(cfr. o auto de notícia originalmente levantado em chinês e ora constante de fls. 4 a 5 dos presentes autos, com supressão nossa dos dados concretos referentes aos documentos de identificação, moradas e números de telefone dos trabalhadores em causa, em prol da intimidade dos mesmos)
[nota do relator: o teor acabado de ser transcrito acima corresponde

designadamente ao conteúdo literal da tradução portuguesa do mesmo auto de notícia escrito em chinês, feita pelo pessoal tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e junta a fls. 229 a 230 dos presentes autos].

Ora, este TSI, depois de analisados todos os elementos pertinentes decorrentes dos autos e já acima coligidos, realiza que há que acolher aqui, e na sua íntegra, o seguinte entendimento jurídico concisa e judiciosamente emitido pela Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido, como solução concreta a dar ao recurso *sub judice*:

<<Esta causa foi originada pelo auto de notícia lavrado pela Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, no qual o transgressor não entregou voluntariamente a multa dentro do prazo após a DSTE fixar a quantia da multa, pelo que a DSTE emitiu o facto da transgressão ao Tribunal, nos termos do art.º 54º do Decreto-Lei N°24/89/M Regras da Relação Laboral.

Dado que o facto constante no respeitante auto de notícia foi conhecido através da denúncia de funcionário público, precisava o MP intentar acção, e este também transferiu o auto de notícia para a acusação, a fim de proceder o julgamento no processo contravencional. Além de incluir o conteúdo indicado por lei, a acusação essencialmente é indicar o acto transgressor praticado pelo arguido, e requerer o Tribunal condenar e aplicar pena na forma de incriminação indicada. De seguida, o Tribunal precisa julgar se o arguido tem praticado facto constante na acusação, caso fosse verdade, faz a sentença nos termos legais.

É para tomar atenção que é o facto transgressor constante na acusação e

praticado pelo arguido que limite o âmbito de julgamento, enquanto a parte do requerimento de condenar e aplicar pena pela incriminação indicada não limite o Tribunal, este pode fixar a qualificação legal diferente à da acusação segundo o facto julgado, e decidir aplicar pena nos termos da norma jurídica. Só que caso surgisse a situação deste tipo, é necessário observar processo regulado para segurar o princípio do contraditório, mas na própria causa não se encontra esta situação. Ao mesmo tempo, o Tribunal também não é sujeito à consequência de outro órgão ter decidido sobre o próprio facto, por motivo de o processo no Tribunal não ser o recurso da decisão anteriormente feita, nem menos existe a proibição de *reformatio in pejus*.

No caso em apreço, o Tribunal *a quo* após o conhecimento confirma que os factos constantes na acusação são provados, e a qualificação legal proferida é igual com normas de transgressão acusado, por último é fazer condenação nos termos legais. E nos termos legais de Regras da Relação Laboral, o Tribunal *a quo* deve fixar pena correspondente no âmbito regulado pelo art.º 50º, nº1, al. c) de acordo com o art.º 51º, isto é, as multas serão graduadas nos limites de mil patacas a cinco mil patacas por cada trabalhador, em função da gravidade da infracção, da culpabilidade do infractor e da capacidade económica deste. Na decisão decorrida, foi fixada a multa de mil de duzentos patacas por cada transgressão, que é dentro do limite estipulado, pelo que a decisão do Tribunal *a quo* não violou a lei.

Pelo entender do recorrente, quando a sentença é superior à quantia de multa fixada no auto de notícia, porém sem justificação, a conclusão é nula. Nos motivos de julgamento o Tribunal *a quo* já referiu explicitamente que as provas para formar

a convicção são a declaração da empresa e os documentos entregues, a norma para decidir a quantia de multa é o art.º51º do aludido Decreto-Lei, em conjugação com outros motivos de facto e de direito adequadamente expostos, é suficiente para saber porque o Tribunal *a quo* fez a respeitante decisão, o que também preenche ao disposto sobre exposição dos motivos que fundamentam a decisão no art.º355º, nº2 do Código de Processo Penal.

Pelo entender do recorrente de que a respeitante decisão violou o disposto no art.º562º, nº2 e nº 3 do Código de Processo Civil, não estamos de acordo. Porque nos termos do art.º 4º do Código de Processo Penal sobre integração de lacunas, “nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal.” Contudo, a propósito de requisitos da sentença, no art.º355º do CPC já tem estipulado, pelo que o artigo referido pelo recorrente não é aplicável.

Relativamente ao segundo questão do recorrente, [...] tem origem de o recorrente ter considerado que o julgamento do Tribunal é sujeito aos factos que inclui a consequência jurídica feita pela DSTE, aliás, como exposto anteriormente, o facto não é assim. Pelo que, entre o facto provado e a sentença não existe contradição.

Quanto à citação do art.º571º, nº1, al. b) do CPC pelo recorrente, também não se aplica neste caso, como anteriormente exposto, porque já tem estipulado nos termos do art.º360º do CPP, no entanto, na sentença desta causa não se encontra a nulidade.>> (cfr. fls. 210 a 211 dos autos) [*nota do relator: o teor acabado de*

ser transcrito corresponde nomeadamente ao conteúdo literal da tradução portuguesa feita pelo pessoal tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e ora constante de fls. 234 a 235 dos autos, da resposta do Ministério Público em questão, originalmente escrita em chinês a fls. 210 a 211 dos autos].

Nestes termos, há que julgar o recurso como manifestamente improcedente, e, por conseguinte, rejeitá-lo.

III. DISPOSITIVO

Em suma do acima exposto, **acordam em julgar o recurso manifestamente improcedente, e rejeitar o mesmo, com consequente manutenção da sentença já proferida pelo Tribunal Judicial de Base em 2 de Dezembro de 2004.**

Custas do recurso pelo recorrente, que incluem seis UC de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 72.º, n.ºs 1 e 3, e 69.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais) e quatro UC de sanção pecuniária devida pelo recorrente por causa da rejeição do seu recurso, aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas.

Notifique o presente acórdão à própria pessoa do recorrente (com envio da cópia do presente e da sentença recorrida através da carta de notificação), ao Ministério Público e ao Exm.º Defensor.

E comunique aos trabalhadores em causa e à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, através do envio da cópia do presente acórdão (acompanhado da sentença recorrida).

Macau, 26 de Maio de 2005.

O relator: Chan Kuong Seng

O Primeiro Juiz-Adjunto: João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

O Segundo Juiz-Adjunto: Lai Kin Hong

Macau, 26 de Maio de 2005.

O relator,

Chan Kuong Seng